SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011410-04.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Provas

Requerente: LARISSA MERI DE SOUZA
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documento, com pedido de concessão de liminar, proposta por LARISSA MERI DE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando que durante os anos de 2012 e 2013 realizou, no posto de saúde municipal denominado USF Presidente Collor, acompanhamento médico (pré-natal) de sua gravidez e nascimento do seu primeiro filho, vindo este a falecer devido a complicações ocorridas no parto. Afirma que cabe ao requerido exibir-lhe documentos pertinentes ao seu prontuário médico de nº 226 e outros laudos, se houver, a fim de se apurar eventual responsabilidade pelo falecimento do seu filho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/11.

A medida liminar foi deferida (fls. 12/13).

Devidamente citado (fls. 17), o Município de São Carlos compareceu apenas para requerer a juntada da documentação reclamada pela requerente (fls. 18/47).

A requerente foi intimada sobre a documentação juntada (fls. 52) e se deu por satisfeita com relação ao pedido formulado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de se reconhecer a carência superveniente, pois o processo atingiu a sua finalidade, que era fornecer à autora os documentos que lhe interessavam.

Certo é que foi necessária a intervenção judicial inicial. Contudo, a superveniência de fato que torne inútil o provimento jurisdicional pelo alcance do resultado almejado enseja o exaurimento da ação, não se justificando um aprofundamento e

pronunciamento sobre o mérito, que não produziria qualquer resultado prático.

Ante o exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo isento se custas na forma da lei.

A condenação se justifica, pois a exibição dos documentos ocorreu somente após a decisão liminar. Assim, o réu deu causa à instauração da instância, especialmente por ter havido solicitação extrajudicial, fato este que não foi impugnado. Assim, não restou outra alternativa à requerente senão socorrer-se da via judicial para ver satisfeita a sua pretensão.

P.R.I.C

São Carlos, 29 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA